



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 293/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do **Vereador Roberto Machado de Freitas**, que *“Dispõe sobre a priorização de mães de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em programas municipais de inclusão socioprofissional e capacitação no município de Sorocaba e dá outras providências.”*

O projeto em questão trata de temas relacionados à **organização administrativa** e à gestão de pessoal, como a reserva de vagas em programas municipais e a prioridade em processos seletivos, matérias que se enquadram na competência exclusiva do chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública, bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, incisos II e VIII da LOMS)¹.

A propósito, **Ives Gandra Martins** ensina que : **A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade**².

De forma semelhante, **José Afonso da Silva** leciona que o Poder Executivo é *“o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa”*³, exatamente como ocorre no presente caso, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da proposição por ofensa ao **Princípio da Separação entre os Poderes**.

Dentro desse contexto, passaremos a destacar alguns dispositivos da proposição que por suas peculiaridades merecem uma análise mais detalhada:

¹“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”;

² “Comentários à Constituição do Brasil”, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002.

³ “Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional”, RT, 1964, pag. 116.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao especificar atribuições e determinar ações a serem executadas por órgãos da Administração Municipal, **os arts. 3º e 6º** do projeto de lei invadem a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, configurando **vício de iniciativa** e afrontando o princípio da separação dos poderes, consoante atribuições assentadas no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Por sua vez, o **art. 7º** da proposição trata da instituição de um Comitê Gestor, o qual pode ser equiparado a uma comissão no âmbito da Administração Pública.

Sobre a criação de “Comissões” no âmbito do Poder Executivo, a Lei Orgânica do Município de **Sorocaba** determina que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 79. A formalização dos **atos administrativos** da competência do Prefeito far-se-á: (g.n.)

I- mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de: (...)

m) **estabelecimento de normas de efeitos externos**, não privativas de lei.

II- mediante portaria, quando se tratar de:

c) **criação de comissões e designação de seus membros.** “(g. n.)

Desse modo, depreendemos do texto legal acima transcrito, que a criação de uma “Comissão”, ou como no caso em tela, de um “Comitê”, trata-se de um verdadeiro **Ato Administrativo**, que poderá se efetivar mediante portaria, caso os membros sejam funcionários públicos vinculados à administração, ou mediante decreto, se seus membros forem integrantes externos à administração.

Nesse sentido, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a **ADIN nº 2707/SC**, cujo Relator foi o Ministro Joaquim Barbosa, declarou a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de dispositivo de Lei Estadual que criava uma comissão. Vejamos:

ADIN. ARTS. 3º, 4º, 5º e 6º DA LEI 11.222/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Os dispositivos impugnados são inconstitucionais, seja porque violam a reserva de iniciativa do governador de estado em matérias afeitas à estrutura do Poder Executivo (Art. 61, § 1º, II, e; da Constituição Federal), seja porque dispõe sobre matéria que caberia ao governador do estado regular por decreto (art. 84, VI, da Constituição). Precedentes. Violação, em última análise, do princípio da separação de poderes (Art. 2º da Constituição). Pedido julgado procedente.

Com relação a melhor técnica legislativa, a redação do §1º do art. 2º da proposição apresenta inadequação. De acordo com a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, quando um artigo possui apenas um parágrafo, este deve ser denominado “Parágrafo único”, com iniciais maiúsculas e seguido de ponto final.

Portanto, recomenda-se que, em caso de aprovação da proposição, o §1º do artigo 2º seja corrigido para “Parágrafo único”, a fim de alinhar-se às normas de técnica legislativa vigentes.

Sendo assim, a despeito da nobre intenção do legislador, o presente projeto de lei padece de **inconstitucionalidade formal**, uma vez que invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, violando o princípio da separação dos poderes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, verifica-se que tramita nessa Casa de Leis o **Projeto de Lei Ordinária nº 130/2025**, que *“Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mãos atípicas – cuidando de quem cuida”*, o qual versa sobre o mesmo tema central da proposição ora em análise, ainda que sob enfoques distintos. Todavia, embora não se trate de hipótese de apensamento, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, é recomendável a **tramitação conjunta das proposições**, em atenção ao **princípio da eficiência legislativa** e à racionalização dos trabalhos parlamentares.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de maio de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003900310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **06/05/2025 13:04**

Checksum: **0EBEDA47DB7D737CBE8CEFD8419F381A93FE78F648397229DAD000C52D8CC366**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380033003900310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.